CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NÚMERO | DATA | RÚBRICA
4.166 | 2.12.13 | VPS

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N º 018 DE 02 DE dezembro DE 2013.

Institui o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Mococa e dá outras providências.

FAÇO SABER , que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2013, aprovou o Projeto de Resolução nº_____/2013, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Poder Legislativo Municipal o Sistema de Controle Interno, nos termos do que dispõem os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, o art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 76 e seguintes da Lei 4.320/64.

Art. 2º - O Sistema de Controle Interno compreende o conjunto de atividades relacionadas com o acompanhamento e avaliação das ações do Poder Legislativo Municipal, da gestão desempenhada pelos membros da Mesa e dos atos dos responsáveis pela aplicação dos recursos alocados por meio do repasse constitucional, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 3º - A Unidade de Controle Interno tem as seguintes finalidades:

I - Assegurar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas orçamentários;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do Poder Legislativo;

III - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

IV - Promover o cumprimento das normas legais e técnicas;

V - Realizar o controle dos limites fiscais e constitucionais aplicados a gestão das finanças do Poder Legislativo.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Seção I
Da Unidade de Controle Interno

Art. 4° - A Unidade de Controle Interno é o órgão do poder legislativo que irá operacionalizar o Sistema de Controle Interno e ficará subordinada diretamente a Presidência da Câmara Municipal de Mococa, como órgão de assessoria e consulta direta.

Art. 5° - Constituem atribuições da Unidade Central de Controle Interno:

I - proceder a avaliação da eficiência, eficácia e economicidade do Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal;

II - promover auditorias internas periódicas levantando os desvios, falhas e irregularidades e recomendando as medidas corretivas aplicáveis;

III - revisar e orientar a adequação da estrutura organoadministrativa do Poder Legislativo com vistas à racionalização do trabalho, objetivando o aumento da produtividade e a redução de custos operacionais;

IV – supervisionar as medidas adotadas pelo Legislativo local para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite caso necessário, nos termos dos arts. 22 e 23 da LC 101/2000.

V – realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em restos a pagar;

VI – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Poder Legislativo Municipal.

VII - examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

VIII - avaliar em que medida existe na Câmara Municipal um ambiente de controle em que os servidores estejam motivados para o cumprimento das normas ao invés de desprezá-las.

IX – cientificar a autoridade responsável quando constatadas ilegalidades ou irregularidades na Administração do Legislativo local.

Art. 6º - As atribuições da Unidade de Controle Interno serão operacionalizadas através das atividades de:

I - Coordenadoria Geral, a qual compreende a coordenação das atividades e procedimentos de controle, avaliação, transparência e disseminação de informações técnicas e legislação às unidades executoras;

II - Assessoria e Consultoria jurídica, contábil e operacional, a qual dará suporte as decisões da Mesa Diretora, desenvolve mecanismos destinados à padronização e aperfeiçoamento de métodos e procedimentos de controle no âmbito do município, respeitando as características e peculiaridades próprias dos órgãos que o compõem, assim como as disposições legais;

III - Auditoria Interna, a qual deverá avaliar e controlará o cumprimento de instruções, normas, diretrizes e procedimentos voltados para o atendimento das finalidades do Poder Legislativo Municipal, inclusive, propor recomendações e estudos para alterações das normas ou rotinas de controle, quando estes, ao serem avaliados, apresentarem fragilidades;

IV - Publicação, a qual indicará os procedimentos e os meios para divulgação dos resultados e ações do Poder Legislativo.

Art. 7º - A função gratificada de Encarregado da Unidade de Controle Interno, criada em lei própria, será exercida exclusivamente por servidor efetivo do Poder Legislativo, mediante ato de designação e nomeação da Presidência, preferencialmente por servidores que tenham aptidão para o exercício da função, levando-se em consideração:

I – Capacitação técnica e profissional para exercício das atribuições previstas nos incisos I, III e IV do art. 6º desta resolução;

II - Boa comunicação; e,

III - Experiência em administração pública.

§ 1° – Não poderão ser designados para o exercício da função de que trata o *"caput"* deste artigo os servidores que:

I - tiverem suas contas, na qualidade de gestor ou responsável por bens ou dinheiros públicos, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado;

II - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3° (terceiro) grau, do presidente da Câmara e demais vereadores.

III – sejam contratados por excepcional interesse público;

IV - estejam em estágio probatório;

V - tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal com transito em julgado;

VI – realizarem atividade político partidária;

VII – exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional.

§2° - Constitui exceção à regra prevista no parágrafo anterior, inciso IV, quando necessária a realização de concurso público para o preenchimento da função, a designação de servidor em cumprimento de estágio probatório.

Art. 8° - A Unidade de Controle Interno será assessorada permanentemente pelo órgão jurídico da Câmara Municipal, mediante a emissão de manifestações escritas, encaminhadas no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da solicitação no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 9° - Constituem-se em garantias do ocupante da função de coordenador da Unidade de Controle Interno:

I - Independência profissional para o desempenho das atividades a ele inerentes;

II - O acesso a documentos e bancos de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno; e

III - A impossibilidade de destituição da função nos últimos oito meses do mandato do Chefe do Poder Legislativo.

§ 1° - O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Coordenadoria da Unidade de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º - Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso deverá ser dispensada tratamento especial de acordo com o estabelecido em ordem de serviço pelo Chefe do Poder Legislativo.

Seção III
Da Responsabilidade da Coordenadoria Perante Irregularidades

Art. 10 - A coordenadoria cientificará o chefe do Poder Legislativo bimestralmente sobre o resultado das suas respectivas atividades, devendo conter, no mínimo:

I - as informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos da Câmara;

II – avaliação de desempenho das atividades do poder legislativo;

III - o cumprimento dos limites fiscais e constitucionais;

IV – relato da apuração dos atos ou fatos inquinados de ilegalidade ou de irregularidades, por ventura praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais;

§ 1º - Constatada irregularidade ou ilegalidade pela Coordenadoria da Unidade de Controle, esta cientificará o servidor ou autoridade responsável para a tomada de providências, devendo, sempre, proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.

§2º - Não havendo a regularização relativa ao problema comunicado conforme o parágrafo anterior ou não havendo prestação de esclarecimentos suficientemente claros para eliminar a irregularidade ou ilegalidade, no prazo de 10 (dez) dias úteis o fato será levado a conhecimento do Presidente da Câmara Municipal e arquivado, ficando a disposição do Tribunal de Cotas do Estado.

§3º - O arquivo a que se refere o parágrafo anterior ficará sob a responsabilidade do Coordenador de Controle Interno, juntamente com toda a documentação comprobatória das providências tomadas e do ato motivador.

§4º - A comunicação de que trata este artigo deverá ser feita, obrigatoriamente, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis do seu conhecimento.

Art. 11 – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, não tendo sido solucionada pelas providências previstas no artigo anterior, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal.

§ 1° - Quando da comunicação ao Tribunal, na situação prevista no caput deste artigo, o Coordenador de Controle Interno informará as providências adotadas para:

I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade detectada;

II - determinar o ressarcimento de eventual dano causado ao erário;

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2° - Na situação prevista no caput deste artigo, quando da ocorrência de dano ao erário, deve-se observar as normas para tomada de contas especial.

§ 3° - Quando do conhecimento de irregularidade ou ilegalidade através da atividade de auditoria interna, mesmo que não tenha sido detectado dano ao erário, deve o CCI anexar o relatório dessa auditoria à respectiva prestação de contas anuais do Poder Municipal.

Art. 12 - A Coordenadoria do Sistema de Controle Interno - CCI, com base nos trabalhos realizados nos diversos órgãos da administração municipal, conforme plano anual de trabalho emitirá periodicamente recomendações objetivando o fortalecimento dos controles internos e o respeito aos princípios da Administração Pública, conforme art. 37 da CF.

Parágrafo Único. As recomendações emitidas pela CCI, uma vez aprovadas pelo Presidente da Câmara, possuirão caráter normativo no âmbito do Poder Legislativo e possuirão vigência após publicadas no quadro de avisos da Câmara Municipal.

Art. 13 - O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-se, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Art. 14 - A coordenadoria do Sistema de Controle Interno participará, obrigatoriamente:

I - dos programas de capacitação e treinamento de pessoal;

II - dos processos de expansão da informatização da Câmara, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pela Unidade de controle interno; e

III - da implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total do Poder Legislativo.

Art. 15 - Nos termos da legislação, poderão ser contratados especialistas para orientar e assessorar os trabalhos técnicos desenvolvidos pelos integrantes da Unidade de Controle Interno.

Art. 16 - As despesas decorrentes das providencias advindas desta Resolução correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 3.1.90.11.33.00.00.00.

Art. 17 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 02 de dezembro de 2013.

Guilherme de Souza Gomes	**Luiz Braz Mariano**	**Francisco Sales Gabriel Fernandes**
Presidente	**1º. Secretário**	**2º Secretário**

APROVADO
Em 1ª Discussão por _____
Sessão 16 / 12 / 2013

GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

A institucionalização e implementação do Sistema de Controle Interno não é somente uma exigência das Constituições Federal e Estadual, mas também uma oportunidade para dotar a administração pública de mecanismos que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, garantindo maior tranqüilidade aos gestores e melhores resultados à sociedade.

As atividades de controle interno se somam às do controle externo, exercidas pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas do Estado, no processo de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

A implementação deve ser planejada, sob a orientação técnica da unidade que atuará como órgão central do Sistema de Controle Interno.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O artigo 70 da Constituição Federal estabelece que:

> A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Mais adiante a Carta Magna, em seu artigo 74, estabelece:

> Os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, o sistema de controle interno com a finalidade de:
> I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
> II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como de aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
> III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
> IV - apoiar o controle externo no exercício da sua missão institucional.
> § 1° - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. Relativamente aos municípios, a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 31:

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

> A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Menciona, ainda, em seu artigo 37:

> A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.

Ainda no âmbito da legislação federal, o controle interno é tratado na Lei nº 4.320/1964, em seus artigos 75 a 80, onde a ênfase está direcionada ao controle da execução orçamentária, e volta a ser referido no artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando aborda a fiscalização da gestão fiscal.

Desta maneira este projeto de Lei Complementar visa dar concretude às exigências legais, assim como à eficiência e probidade administrativa, razão pela qual gostaríamos de contar com o apoio dos nobres vereadores desta Casa de Leis de forma a garantir sua aprovação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 02 de dezembro de 2013.

Guilherme de Souza Gomes	**Luiz Braz Mariano**	**Francisco Sales Gabriel Fernandes**
Presidente	**1º. Secretário**	**2º Secretário**

PARECER

Nº 3292/2013[1]

- PL – Poder Legislativo. Inadequação de Lei Complementar. Controle Interno do Poder Legislativo. Criação. Via adequada. Iniciativa. Princípios da separação entre os poderes e da autonomia da Câmara. Comentários.

CONSULTA:

A consulente, Câmara, solicita parecer sobre Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Legislativo que dispõe sobre a criação, a organização e a estrutura do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal e dá outras providências.

A Consulta segue acompanhada do Projeto de Lei e Justificativa.

RESPOSTA:

Preliminarmente, sobre a espécie normativa utilizada, no caso lei complementar, cumpre registrar que, como a doutrina costuma afirmar, as leis complementares, como já diz seu nome, destinam-se a complementar diretamente o texto constitucional. Na prática, observamos que, de um modo geral, o constituinte, originário ou reformador, reserva à lei complementar matérias de especial importância ou matérias polêmicas, para cuja disciplina seja desejável e recomendável a obtenção de um maior consenso entre os parlamentares.

As leis complementares são instrumento de utilização excepcional. A regra geral é a criação, modificação ou extinção de direitos ou obrigações serem disciplinadas por meio de leis ordinárias. Em quase

[1]PARECER SOLICITADO POR DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA,PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

todos os casos, quando a Constituição se refere à lei ("nos termos da lei...", ou "a lei estabelecerá..." etc) ou mesmo à lei específica, está exigindo a edição de lei ordinária. A reserva de matérias à lei complementar, salvo raras exceções, deve vir expressa no texto constitucional. As raras exceções, acima mencionadas, dizem respeito a situações em que a interpretação sistemática da Constituição permite inferirmos a exigência de lei complementar, ainda que o texto constitucional somente se refira à lei, sem qualificativo.

Com efeito, a Carta Magna previu algumas espécies normativas de tramitação no processo legislativo e incluiu a lei complementar nesse rol. Sobre lei complementar, leciona Alexandre de Moraes:

> "(...) a razão de existência da lei complementar consubstancia-se no fato de o legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar de evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo não poderiam comportar constantes alterações através de um processo legislativo ordinário. O legislador constituinte pretendeu resguardar determinadas matérias de caráter infraconstitucional contra alterações volúveis e constantes, sem, porém, lhes exigir a rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, assim que necessário". (In: MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Atlas. 2005).

No que diz respeito à aprovação, as leis complementares devem ser aprovadas por maioria absoluta dos parlamentares. Diversamente, as leis ordinárias são aprovadas por maioria simples, ou seja, deve obter em seu favor a metade mais um dos votos dos parlamentares presentes à sessão. Note-se como é grande a diferença. As leis complementares, por esse motivo, além de serem mais difíceis de serem aprovadas, são muito mais estáveis, uma vez que somente podem ser modificadas mediante a edição de outra lei complementar. As matérias referentes a servidores públicos não se inserem no rol reservado à lei complementar, por isso devem ser tratadas em lei ordinária e não em lei complementar. Sobre o

tema, é pertinente colacionar a recente decisão do STF:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. PREVISÃO DE NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS QUE VERSAM SOBRE SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÕES EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE LEI ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A inconstitucionalidade dos preceitos impugnados decorre da violação ao princípio da simetria, uma vez que a Constituição do Estado do Piauí exige a edição de Lei Complementar para o tratamento de matérias em relação às quais a Constituição Federal prevê o processo legislativo ordinário. II - A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que o Estado-membro, em tema de processo legislativo, deve observância cogente à sistemática ditada pela Constituição Federal. Precedentes. III - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, VII, VIII, IX e X, e do parágrafo único do art. 77 da Constituição do Estado do Piauí". (STF - Tribunal Pleno. ADI nº. 2872. DJ-e 05/09/2011. Rel. Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

No que se refere ao mérito da propositura, tem-se que a implementação de uma rotina de controle interno visa atender o princípio da transparência dos atos e contratos da Administração Pública. Cumpre lembrar que o controle é uma função da Administração Pública que se encontra presente em todas as atividades de organização, sejam elas administrativas, financeiras ou orçamentárias. Em verdade, essa função visa a preservação da integridade do patrimônio público, não importando se é exercida sobre receitas ou despesas, direitos ou obrigações, bens tangíveis ou rotinas. Contudo, o sistema de controle interno da Administração - da União, de cada Estado Federado, do Distrito Federal e de cada Município - deve estar localizado no Executivo, conforme anotam J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis:

> "Esse sistema, entretanto, será coordenado pelo Executivo, posto que lhe competirá, ao final do exercício, preparar a prestação de contas conjunta, em que pese aos demais Poderes elaborarem as suas respectivas contas." (In: A Lei 4.320 comentada. Rio de Janeiro: IBAM. 30ª edição. 2001, p. 163).

Ou seja, nada impede que o Poder Legislativo crie um órgão de controle interno, desde que integrado ao sistema de controle interno do Poder Executivo, mas pretender criar um "Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo" constituído por uma única função gratificada, autônomo e desvinculado ao Sistema de Controle Interno da Administração Municipal implantado pelo Executivo se afigura de todo inconstitucional.

Registre-se, ainda, que se a Câmara estivesse pretendendo apenas criar a função gratificada de controlador ou um órgão de controle interno integrado ao Sistema de Controle Interno da Administração com sede no Poder Executivo, sequer necessitaria de lei, podendo o fazer por meio de Resolução.

Com efeito, a Constituição dispõe que compete à Câmara, sem a sanção do chefe do Poder Executivo, dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação e transformação ou extinção dos cargos e funções públicas. Tal assertiva evidencia-se pelo disposto no art. 48, *caput* e em seu inciso X, da CRFB, aplicável ao Município por simetria na forma do art. 29, *caput*. Confira-se a redação do indigitado dispositivo legal:

> "Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, **não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52**, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:
>
> (...)
>
> X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;" (grifamos)

As matérias elencadas nos arts. 49, 51 e 52 tratam-se de assuntos da economia interna do Poder Legislativo, que não devem estar sujeitas à aprovação do Prefeito Municipal. A resolução, como se sabe, é deliberação de caráter político-administrativo aprovada pela maioria dos Vereadores, promulgada pela Mesa da Câmara, que não se submete à sanção e veto do chefe do Executivo. Vejamos o que dita o art. 51, IV da Constituição, aplicável à Câmara de Vereadores por simetria (art. 29, *caput*, da CRFB):

> "Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
>
> (...)
>
> IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

No mesmo sentido dispõe o art. 52, XIII, ao tratar do Senado Federal, norma esta também aplicável por simetria ao Município. Portanto, quanto à organização administrativa interna e criação de funções públicas o texto da Constituição é claro ao dispor que tal competência se insere no rol de matérias sujeitas a deliberação do Poder Legislativo, **em caráter privativo**. Podemos afirmar, portanto, que o Plano de Cargos e Carreiras e a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal devem ser elaborados por meio de resolução, e por resolução devem ser alterados. Nessa linha, confira-se o preciso magistério de José dos Santos Carvalho Filho:

> "Ocorre que o próprio art. 48 dispensa a sanção do Presidente nos casos dos arts. 49, 51 e 52, que dispõe, respectivamente, sobre a competência do Congresso, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Os arts. 51, IV e 52, XIII, a seu turno, autorizam a Câmara e o Senado, respectivamente, a dispor sobre a sua organização e sobre a criação, transformação e

extinção de seus cargos. Resulta de todo esse quadro normativo que esses fatos relativos aos cargos, quando se trata da organização funcional da Câmara e do Senado, não dependem de lei, como nos demais casos. Em consequência, seus cargos são criados, transformados e extintos através de resolução." (*In* CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Júris, p. 551).

No mesmo sentido é a lição de Manuel Gonçalves Ferreira Filho:

"Há, assim, no Direito vigente, um domínio vedado à lei ordinária. Certamente a delimitação desse campo obedeceu à cogitação de que nele seria conveniente excluir a intromissão do Executivo por meio de sanção, e, portanto, do veto. Além das matérias enumeradas no art. 49, deve incluir-se nesse terreno imune à intervenção da lei ordinária o das competências privadas do Senado e da Câmara. Naquele caso, estão as competências previstas no art. 52 da CF. Neste, as mencionadas no art. 51" (*In* FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. Do Processo Legislativo. 4ª ed. São Paulo: Saraiva. 2001, p. 205).

E a de Hely Lopes Meirelles:

"No Poder Legislativo a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções cabe à Câmara de Deputados e ao Senado Federal, às Assembléias Legislativas e às Câmaras de Vereadores, respectivamente, que podem, no âmbito de sua competência privativa, dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (CF, arts. 51, IV, e 52, XIII). Esses atos de criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos devem ser efetuados por resolução, como se infere da interpretação do art. 48, c/c os arts. 51 e 52, da CF. Todavia, a fixação ou a alteração de vencimentos

só pode ser efetuada mediante lei específica, sujeita, evidentemente, a sanção (CF, art. 37, X)" (*In* MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 31ª ed. São Paulo: Malheiros. 2005, p. 418).

Assim, em decorrência da autonomia que a Constituição outorgou à Câmara Municipal para dispor de seus quadros, firmou-se o entendimento de que a Resolução é o instrumento adequado para tal, do que não destoa a orientação do IBAM, cujo entendimento consolidado no Enunciado nº 07/2007 assim dispõe:

"CÂMARA MUNICIPAL. CRIAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS OU REESTRUTURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 169, § 1º DA CF E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA DO LEGISLATIVO MEDIANTE RESOLUÇÃO, SENDO A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO OBJETO DE LEI DE SUA INICIATIVA".

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais milita no mesmo entendimento. Confira-se:

"Os cargos públicos postos em disputa não foram criados por lei, mas sim [por] (...) Resolução (...), baixada pelo Legislativo Municipal (...), a qual institui a estrutura administrativa da Câmara de Vereadores (...). A esse respeito, devo registrar que a organização básica do serviço público se faz, essencialmente, por lei. Conforme nos ensina o insuperável Hely Lopes Meirelles, no clássico Direito Administrativo Brasileiro, da Editora Malheiros, a Constituição, ao permitir a acessibilidade dos cargos públicos a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, quer dizer que todo cargo público só pode ser criado e modificado por norma legal aprovada pelo Legislativo. Conforme a irrefutável definição do sobredito mestre, 'Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na

> forma estabelecida em lei'. A criação de cargos, por lei, não pode, todavia, ser vista em bloco nos Poderes dos diversos níveis de governo, haja vista os enunciados de alguns dispositivos constitucionais que tratam da matéria, como nos ensinam outros administrativistas de escol como Diogenes Gasparini e Celso Antônio Bandeira de Mello, especificamente aqueles concernentes aos serviços auxiliares do Legislativo, **caso em que se criam os respectivos cargos por resolução**, na inteligência do disposto nos incisos IV do art. 51 e XIII do art. 52 da Lei Maior da República, porquanto se referem à competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal" (Revista do TCEMG. Edição Especial - ano XXVIII, p. 177).

De toda sorte, apesar de a extinção, transformação e criação de cargos, empregos e funções do Poder Legislativo dever ser feita por meio de resolução, os próprios arts. 51, IV e 52, XIII determinam que a fixação da respectiva remuneração deve se dar por meio de lei ordinária, de iniciativa parlamentar, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os limites constitucionais e legais de gasto com pessoal (art. 169, §1º, da CRFB c/c arts. 20, III, a, 22 e 23 da LC nº 101/2000).

Cumpre consignar, entretanto, que alguns Tribunais de Contas têm ostentado posição restritiva desse poder-dever da Câmara Municipal de se autogerir, entendendo que a criação, transformação ou extinção dos cargos devam ser feitas sempre por meio de lei. Esse é o caso, por exemplo, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, contudo, mesmo nesses casos, nada impede que a Câmara promova as medidas judiciais cabíveis por meio de sua Procuradoria, a fim de resguardar sua autonomia constitucional na gestão dos seus serviços, eis que na estrutura político-administrativa gizada pela Constituição a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são entes federativos dotados de autonomia político-administrativa, sendo de todo descabido que os órgãos de controle confiram ao Poder Legislativo Municipal tratamento diverso daquele que é dado ao Poder Legislativo dos demais entes federativos em descompasso com o que preconiza a Constituição Federal.

Cabe, portanto, ao Poder Legislativo, em face da realidade local e no exercício de sua autonomia para tratar de matérias atinentes ao seu funcionamento decidir a melhor maneira de implementar seu órgão de controle interno com a finalidade de executar a verificação, acompanhamento e providências para correção dos atos administrativos e de gestão fiscal produzidos no âmbito do próprio Poder, visando à observância dos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da razoabilidade, da economicidade, da eficiência e da moralidade, bem como às normas gerais sobre contratação e finanças públicas, desde que integrado ao Sistema de Controle Interno da Administração com sede no Poder Executivo.

A resolução, como se sabe, é deliberação de caráter político-administrativo destinada para tratar de matérias da economia interna do Legislativo que não se submete à sanção e veto do chefe do Executivo. Ao contrário, a lei é espécie legislativa que, aprovada pelo Plenário, é enviada ao Prefeito Municipal para sanção, tendo ele a prerrogativa de vetá-la. Desse modo, a adoção de lei para dispor sobre o órgão de controle interno do Poder Legislativo é de todo inconstitucional, por violar o princípio da separação entre os poderes, a autonomia da Câmara e o princípio da simetria.

Logo, tendo por base o volume e a complexidade das atividades administrativas, cabe à Câmara decidir se é suficiente atribuir a um servidor a execução das tarefas do controle interno ou se deve ser criado um órgão no âmbito da própria Câmara para realizar tal tarefa.

No que se refere pontualmente aos artigos e ao anexo, temos o seguinte:

O art. 7º do Projeto de Lei é inconstitucional, porque toda a estrutura do "Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo" é baseada numa única função gratificada de Coordenador da Unidade de Controle Interno, o que demonstra que a lei está dissociada da realidade, pois não se está a criar um "Sistema", mas sim uma "Função Gratificada" de Controlador e só.

Ademais, as funções gratificadas se destinam exclusivamente ao exercício de funções de chefia, direção e assessoramento, o que não é o caso das funções do "Coordenador da Unidade de Controle Interno", já que "Coordenador" em tela não coordena nada além dele mesmo e de seu próprio serviço, motivo pelo qual não se afigura possível a criação dessa "função gratificada", sob pena de burla ao princípio do concurso público, ensejando a incidência do art. 37, § 2º, da CRFB/1988, que em tais hipóteses prevê a nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei. Não é que não possa haver cargos em comissão ou funções gratificadas no órgão (Controladoria) desde que efetivamente sejam de direção, chefia ou assessoramento. O cargo ou as funções de Controlador Interno não se revestem de per si de tais características ao revés, as atribuições são de natureza estritamente técnica, razão pela qual presume-se que devam ser exercidas por servidor efetivo ocupante do cargo de controlador interno provido mediante regular concurso público. Nesse sentido, há decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Confira-se:

> "O exercício das atribuições inerentes ao Sistema de Controle Interno dos Poderes do Estado deve ser, enquanto atividades exclusivas de Estado, da competência dos servidores efetivos dos Quadros da Administração Pública, incluídas aquelas atividades que imprescindem do elemento confiança, as quais deverão ser realizadas por servidores efetivos mediante comissionamento ou gratificação. Decorre daí que, no âmbito do controle interno, aquelas funções de confiança, as quais digam com a direção, chefia e o assessoramento não se poderão realizar mediante cargos comissionados, pena de descumprimento, face à precariedade do vínculo, das finalidades para as quais instituído pela Constituição da República aquele Sistema (veja-se Constituição, art. 74)". (TCE-RS - Tribunal Pleno. Parecer de nº 03/2003. Julg. em em 02/04/2003. Rel. HELOISA TRIPOLI GOULART).

Frisamos que não estamos querendo dizer que não poderia haver uma função gratificada no âmbito do controle interno. Isso seria

possível desde que efetivamente existissem mais cargos ou funções no Controle Interno e um deles fosse de coordenador, chefe ou qualquer outra função de direção e chefia, o que não ocorre no presente caso.

Por sua vez, o § 1 do art. 7º do Projeto de Lei estabelece que a função de Coordenador da Unidade de Controle Interno será exercida "prioritariamente" por servidor efetivo. Contudo, não é "prioritariamente", mas necessariamente já que pessoas estranhas ao quadro não podem ser designadas para exercício de funções gratificadas.

O Anexo I também apresenta problemas no que se refere à função gratificada de controlador interno, isso porque além dos motivos já expostos, a regra é de que o controle contábil interno não pode dispensar pessoal habilitado, técnico, em caráter permanente, ou seja, de titular de cargos efetivos aptos a exercerem esta função, em consonância com os ditames impostos pela própria Carta Magna (arts. 70, caput e 74).

A par disso, vale lembrar que o Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, cria, em âmbito nacional, o Conselho Federal de Contabilidade, definindo as atribuições do Contador e do Guarda-livros. O art. 12 do Decreto-Lei, incluído recentemente pela Lei nº 12.249/2010, estabelece os requisitos necessários ao exercício das funções de contador ou técnico em contabilidade.

Em que pese a discussão instaurada a respeito da constitucionalidade da norma referente ao Exame de Suficiência, a questão ainda não foi examinada pelo STF, motivo pelo qual a disposição se encontra em vigor. Ressalvamos, no entanto, que a exigência desse requisito se dirige, somente, aos profissionais que concluíram os seus cursos de graduação após a publicação da lei, que se deu em 14/06/2010.

Dessa forma, a exigência da diplomação e do registro junto ao respectivo órgão de fiscalização e controle profissional será necessária quando o exercício de uma função demandar a especialização técnica para o seu desempenho.

Concluindo: (i) a criação da função gratificada de Controlador Interno ou de Órgão de Controle Interno no âmbito do Poder Legislativo fica a cargo do próprio Poder mediante Resolução e não lei, desde que integrado ao Sistema de Controle Interno do Município; (2) no caso em tela não existe a "função gratificada" de Coordenador da Unidade de Controle Interno, na medida que este não exerce funções de direção, chefia ou assessoramento; 3) o exercício das atribuições de controle interno são reservadas aos profissionais da área contábil regularmente inscritos no respectivo conselho da classe; 4) a remuneração do cargo efetivo de controlador interno criado por Resolução deve ser fixada mediante lei de iniciativa do Poder Legislativo; e (5) a propositura submetida à análise apresenta vícios que a impedem de validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2013.

GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA.

CENTRO DE ESTUDOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CEAP

11-3666.2551 – consultas@grifon.com

RELATÓRIO DE CONSULTA

À

Câmara Municipal de Mococa

Aos cuidados do Dr. Donato César Almeida Teixeira

Data da consulta: 22/10/2013

Data da resposta: 24/10/2013

Consulta nº. 0002.0000.8650/2013

Questionamento:

É constitucional/legal a criação do sistema de controle interno, bem como função gratificada pelo seu exercício, por meio de lei complementar?

Conclusão:

1. DA CONSULTA FORMULADA

Trata-se de consulta que traz questionamento acerca da constitucionalidade da criação do sistema de controle interno, bem como função gratificada pelo seu exercício, por meio de lei complementar.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Preliminarmente, cumpre destacar que o Controle Interno na administração pública, teve seus princípios na Lei 4.320 de 17 de março de 1964, no capítulo II, título VIII, lei esta que traz normas que regulam a administração pública e o direito financeiro no país. No ano de 1988 com a promulgação da Constituição Federal o Controle Interno tornou-se exigência nas três esferas de Poder sendo citado nos artigos 31, 70 e 74, mesmo tendo sede constitucional, o controle interno, muitos administradores destacavam que o assunto não havia sido regulamentado.

Mais recentemente a Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal, voltou a dar ênfase ao tema no artigo 54, parágrafo único e artigo 59, regulamentando assim os Controles Internos, trazendo entre outras exigências, sua participação no relatório de gestão fiscal, concretizando a idéia de instrumento essencial em toda a estrutura da administração pública.

Os Tribunais de Contas dos Estados, nos últimos anos, tornaram requisito obrigatório para aprovação das contas municipais, relatórios de controle interno, e passaram a editar normas e instruções normativas a respeito do controle que deve ser feito pelos órgãos, no qual os tribunais exercem o controle externo.

3. DO CONTROLE INTERNO

3.1 - CONCEITO

A propósito do tema, preleciona, com maestria, o Prof. José Afonso da Silva, a saber:

"Trata-se de controle de natureza administrativa, exercido sobre funcionários encarregados de executar os programas orçamentários e da aplicação de dinheiro público, por seus superiores hierárquicos: Ministros, diretores, chefes de divisão, etc., dentro das estruturas administrativas de qualquer dos Poderes, de sorte que não mais um controle só do Poder Executivo, como diziam as Constituições passadas, e é lógico, porque, **se a Constituição alarga a autonomia administrativa dos outros Poderes, é coerente que também exija, de cada um deles, o exercício do controle interno, que tem como uma de suas finalidades apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.** Realmente, são **finalidades** do controle interno, constitucionalmente estabelecidas (art. 74): (1) avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; (2) comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; (3) exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; e (4) apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, por isso é que se exige dos responsáveis pelo controle interno que dêem ciência, ao Tribunal de Contas, de toda e qualquer irregularidade ou ilegalidade de que vierem a ter conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária (art. 74, § 1º).

Por último, esclarece que *embora as* ***formas quanto ao momento de atuação do controle interno*** *não estejam definidas na Constituição, convém relembrar que são três:* **a priori,** ***concomitante e*** **a posteriori.** *A atuação do controle interno varia, admitindo-se diversas maneiras de proceder. O mais seguro é o registro contábil, que é basicamente concomitante com os atos de execução da lei orçamentária; em certos casos, pode ser prévio* **(a priori)**, *como a necessidade de ordem de pagamento que é espécie de controle sobre pagamento de despesa, mas que é também subseqüente* **(a posteriori)** *em relação, por exemplo, à liquidação da despesa."* (In *Curso de Direito Constitucional Positivo.* 19. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 729-730). Grifos e negritos nossos

Milton Mendes Botelho, em sua obra, assevera:

"O controle interno é realizado pelo próprio órgão executor no âmbito de sua própria Administração, exercido de forma adequada, capaz de propiciar uma razoável margem de garantia de que os objetivos e metas serão atingidos de maneira eficaz, eficiente e com a necessária

economicidade (Ex. Sistema de Controle Interno, Comissão de Controle Interno, Controladoria Municipal)". (MENDES BOTELHO, Milton. Manual de Controle Interno. 1º edição, 4º tiragem, Curitiba: Juruá Editora, 2006, p. 27).

Em arremate, a Prof. Maria Sylvia Zanella de Pietro *assegura que "esse controle interno é feito, normalmente, pelo sistema de auditoria, que acompanha a execução do orçamento, verifica a legalidade na aplicação do dinheiro público e auxilia o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional"* (In *Direito Administrativo.* 4 ed. São Paulo: Atlas, 1994, p. 479).

3.2 – ELEMENTOS NORMATIVOS

Vejamos o teor de alguns elementos normativos do Controle Interno na Administração Pública Brasileira:

Constituição Federal:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei."

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder."

"Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e

entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União."

Lei Federal nº 4320/64:

"Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos."

Lei Complementar nº 101/2000:

"Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

(...)

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e **pelo controle interno**, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20." (grifo nosso)

"Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:
I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

> II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
> III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
> IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
> V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;
> VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver."

Insta salientar que o controle interno, conforme dispõe o artigo 70 da CF, se dá, obrigatoriamente, no âmbito dos três Poderes (Legislativo; Executivo e Judiciário).

3.3 – FUNÇÕES BÁSICAS

Poderíamos dizer que na Administração Pública Brasileira existem vários segmentos de controle. O Controle Externo, a cargo do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, é um deles. O Controle Interno é outro que, a exemplo do primeiro, também está previsto na Constituição Federal.

A instituição do Controle Interno no Poder Legislativo é uma exigência constitucional prevista no art. 74 e um meio legítimo de transparência na gestão fiscal da Casa.

E, segundo o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, deve ter atuação sistêmica e integrada, nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, para o fim de:

- avaliar o cumprimento de metas e a execução dos programas governamentais e orçamentários;
- comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão, quanto à eficiência e eficácia;
- exercer o controle das obrigações, direitos e haveres;

- apoiar o controle externo.

Portanto, são funções básicas do Controle Interno:

- prestar informações permanentes à Administração Superior sobre todas as áreas relacionadas com o controle, seja contábil, administrativo, operacional ou jurídico;
- preservar os interesses da organização contra ilegalidades, erros ou outras irregularidades;
- velar para a realização das metas pretendidas;
- recomendar os ajustes necessários com vistas à eficiência operacional.

3.4– DA NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO PRÓPRIO

Observe-se que a Comissão de Controle Interno da Câmara tem a missão de fiscalização e controle do orçamento público, além de apoiar o controle externo exercido pela Câmara Municipal. Além do mais, o responsável pelo Sistema de Controle Interno possui papel relevante, uma vez que assina o Relatório de Gestão Fiscal e demais demonstrativos, juntamente com o Presidente da Câmara Municipal e o Diretor de Finanças/Contador.

Agora, no que tange ao cerne do questionamento, cada Câmara Municipal **através de ato normativo próprio (Resolução da Câmara)** deverá disciplinar o funcionamento do seu sistema de controle interno, prevendo se o controle da Câmara será exercido por funcionário ou por Unidade ou Equipe (optando-se por Unidade deverá disciplinar o número de membros) e qual forma tomará o ato administrativo para sua atuação.

Colacionamos trecho de artigo do Tribunal de Contas de Santa Catarina referente ao Controle Interno da Câmara Municipal, o qual informa que o controle interno deve **ser instituído por ato (Resolução) da Câmara Municipal.** Vejamos:

"[...] 1. O controle interno da Câmara Municipal é feito por meio de unidade de controle interno **a ser instituída por ato (Resolução) da Câmara Municipal**, com a finalidade de executar a verificação, acompanhamento e providências para correção dos atos administrativos e de gestão fiscal produzidos pelos seus órgãos e autoridades no âmbito do próprio Poder, visando à observância dos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da razoabilidade, da economicidade, da eficiência e da moralidade, bem como para auxiliar o controle externo. [...]" (acervo eletrônico: http://contaspublicas.org/2009/08/tce-sc-o-controle-interno-da-camara-municipal/, data de acesso: 22/10/13)

Nesse sentido, decisão do mesmo Tribunal supracitado, que determina qual deve ser o conteúdo da Resolução que instituir o Controle Interno na Câmara Municipal:

"Prejulgados 1900
Reformado

1. **O controle interno da Câmara Municipal é feito por meio de unidade de controle interno a ser instituída por ato (Resolução) da Câmara Municipal,** com a finalidade de executar a verificação, acompanhamento e providências para correção dos atos administrativos e de gestão fiscal produzidos pelos seus órgãos e autoridades no âmbito do próprio Poder, visando à observância dos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da razoabilidade, da economicidade, da eficiência e da moralidade, bem como para auxiliar o controle externo.

2. A instituição do controle interno decorre originariamente do art. 31, caput, c/c o art. 74, da CF, estando previsto pelos arts. 60 a 64 e 119 da Lei Complementar Estadual n. 202, de 2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), com a redação da LC n. 246, de 2003. O controle interno decorre do dever de regularidade dos atos administrativos, que se realiza com o acompanhamento e a fiscalização efetiva e contínua para detectar eventuais irregularidades e prevenir desvios ou ilegalidades e para fins de auxiliar o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

3. É de competência da Câmara Municipal, segundo a avaliação de seus Membros, com base no volume e complexidade das atividades administrativas, definir se é suficiente atribuir a um servidor a execução das tarefas do controle interno ou se é necessária a estruturação de unidade para melhor desempenho das atribuições.

4. **Nas Câmaras Municipais com reduzida atividade administrativa, após instituição do serviço de controle interno a execução das atribuições pode ser conferida**:

4.1. a servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, mediante realização de prévio concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), ou para exercer cargo em comissão de livre nomeação e exoneração (art. 37, II e V, da Constituição Federal), observados os termos do item 6;

4.2. com vistas ao cumprimento do princípio da eficiência, é recomendável que o cargo de Controlador Interno seja de provimento efetivo ou de provimento em comissão preenchido por servidor de carreira;

4.3. a servidor do Legislativo, entre eles, o Contador, o Tesoureiro e o Secretário da Câmara, para exercer cumulativamente as funções próprias do controle interno, **podendo ser atribuída gratificação fixada em lei.**

5. Quando for oportuna a criação de uma unidade, esta deve efetivar-se mediante Resolução aprovada pelo Plenário da Câmara, que deverá estabelecer entre outros dispositivos, as atribuições e responsabilidades do órgão e de seus integrantes, os cargos criados e a forma de provimento, a carga horária (observados os termos do item 6), devendo ser observadas na sua implementação a legislação vigente, as disponibilidades orçamentárias e financeiras, e os princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade. A chefia da unidade, quando a unidade for composta por vários servidores, pode ser exercida através de cargo em comissão, preferencialmente, preenchido por servidor efetivo do quadro de pessoal da Câmara, indicado pelo Titular do Poder Legislativo ou pela Mesa Diretora, conforme definido na Resolução.

6. A carga horária do(s) servidor(es) pode ser estabelecida em 10, 20, 30 ou 40 horas semanais, conforme dispuser a Resolução que criar o(s) cargo(s), considerado o volume das atividades a serem executadas, sendo a remuneração fixada mediante lei de iniciativa da Câmara (art. 37, X, da Constituição Federal), em valor proporcional à carga horária efetivamente cumprida.

7. **É vedado o exercício das atividades de controle interno através de serviços contratados (terceirização)**." [...] (TCE/SC, Processo: CON-

05/01076239, Parecer: COG-530/05 - com acréscimos do relator - GCMB/2007/00315, Decisão: 2534/2007, Origem: Câmara Municipal de Palmeira, Relator: Conselheiro Moacir Bertoli , Data da Sessão: 30/07/2007, Data do Diário Oficial: 04/09/2007)

Extrai-se da decisão supracitada que o Controle Interno da Câmara deve ser instituíto por ato próprio (Resolução), porém, caso a Edilidade opte que o serviço interno seja exercido por um servidor municipal da Câmara, e, que este receba gratificação, sendo a gratificação uma espécie de vantagem pecuniária que juntamente com os vencimentos formam a remuneração do servidor, para que seja concedida aos servidores do Legislativo, é necessária a edição de lei ordinária, de iniciativa do próprio Poder Legislativo.

Portanto, a lei municipal que instituir a gratificação por serviço legislativo deverá conter as condições em que a gratificação será concedida.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto conlui-se que a Edilidade **através de ato normativo próprio (Resolução da Câmara)** deverá disciplinar o funcionamento do seu sistema de controle interno, prevendo se o controle da Câmara será exercido por funcionário ou por Unidade/equipe (optando-se por Unidade deverá disciplinar o número de membros) e qual forma tomará o ato administrativo para sua atuação.

Caso a Ediliade opte que o serviço interno seja exercido por um servidor municipal da Câmara, e, que este receba gratificação, **sendo a gratificação uma espécie de vantagem pecuniária** que juntamente com os vencimentos formam a remuneração do servidor, para que seja concedida aos servidores do Legislativo, **é necessária a edição de lei ordinária, de iniciativa do próprio Poder Legislativo.**

É o parecer.

F.R

P.A.S (AA)

Ana Paula Santos Soares de Paula, OAB/SP 316.068**,** Pós-graduada em Direito Constitucional pelo Instituto Toledo de Ensino.
André Palmeira Alves, OAB/SP 328.366, Pós-graduando em Direito Administrativo pela Fundação Getúlio Vargas (GV Law).
Carla Costa Lanciano, OAB/SP 257.315, Especialista em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.
Cristiane Zangirolamo Fidelis, OAB/SP 235.500, Especialista em Direito Administrativo pela PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
Fabiana Nader Cobra Ribeiro, OAB/SP 181.098. Pós Graduanda em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.
Felipe Clasen Diogo, OAB/SP 179.278-E.
Fernando Silva Tosi, OAB/SP 198.229-E
Flávia Cristina Rodrigues e Rodrigues, OAB/SP 235.544, Especialista em Direito Empresarial pela EPD – Escola Paulista de Direito.
Flaviano Hoth de Barros, OAB/SP 219.824. Pós-graduando em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.
Paola Sorbile Caputo, OAB/SP 238.204, Especialista em Direito Administrativo pela PUC/SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
Pedro Jose Rocha e Silva, OAB/SP 314.869.
Samir Morais Nader, OAB/SP 240.186, Especialista em Direito Administrativo pela UCAM – Universidade Candido Mendes/Prominas**.**
Soraya Mendes, OAB/SP 259.493**.**

Orientadores:
Jairo Bessa de Souza, OAB/SP 44.649, Especialista (nível mestrado) em Direito Constitucional pela PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
Joaquim Fonseca, OAB/SP 314.215, Bacharel em Direito pela Universiadade Anhembi Morumbi, Especialista em Direito Constitucional pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus, Mestrando em Direito Difuso e Coletivo - e Contador CRC/SP 124.373.
Kelly Eguchi Priori, OAB/PR 39.752, Especialista em Direito Tributário pela Unicuritiba.
Márcio de Paula Antunes, OAB/SP 180.044.
Pollyane de Almeida Santos, OAB/MG 85.377, Especialista em Direito Público pela Faculdade Newton Paiva – MG.
Ricardo Victalino de Oliveira, OAB/SP 251.443, Especialista em Direito Público pela EPD, Mestre em Direito do Estado pela USP – Universidade de São Paulo, Doutorando em Direito do Estado pela USP – Universidade de São Paulo, Professor de Direito Constitucional e Direito Administrativo**.**

Colaboradores:
Adolpho Henrique de Paula Ramos, Especialista em Direito Processual pela UBM (Centro Universitário de Barra Mansa).
André Rovegno, Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP; Doutor em Direito do Estado pela USP.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 1.622/2013.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 018/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 02 de dezembro de 2013.

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1.622/2013.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 018/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 04 / 12 / 2013.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(A) ATÉ: _____/_____/_____.

_____
Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

NOME: Francisco S. G. Fernandes.

DATA DA NOMEAÇÃO: 04 / 12 / 2013.

_____
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1.622/2013.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 018/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO: 04 / 12 / 13.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 16 / 12 / 13.

_____
Relator(a)

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 057/2013

REFERÊNCIAS: *Projeto de resolução que institui o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Mococa e dá outras providências. Legalidade. Considerações.*

INTERESSADO: *Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes*

Trata-se do Projeto de Resolução nº 018/2013, de autoria da Mesa Diretora da Câmara, que institui e regulamenta o Sistema de Controle Interno desta Casa de Leis.

Nomeado relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (art. 76, I do R.I.), o edil interessado requisita a manifestação desta Procuradoria, que o faz nos termos que seguem:

Quanto à constitucionalidade/legalidade da matéria, remetemos aos bem colocados argumentos das assessorias, que já integram o presente projeto. No tocante à iniciativa, tudo em conformidade com o disposto no art. 23, III, "a" do diploma *interna corporis*.

Entretanto, em que pese o projeto não mais contemplar a gratificação pelo exercício das atribuições de controle, entendo que – pelo grau de responsabilidade (respondendo solidariamente com o Presidente em caso de contas rejeitadas) – a mesma é devida, vez que configura um ônus nas atribuições normais de um servidor.

Sem prejuízo da ressalva supra, opino FAVORAVELMENTE pela aprovação do projeto.

S.M.J., é o parecer.

Mococa, 06 de dezembro de 2013.

Donato César Almeida Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº124/2013

INTERESSADA :- MESA DA CÂMARA

ASSUNTO : - Institui o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Mococa e dá outras providências.

RELATOR :-

Como relator(a) da matéria acima epigrafada, dentro das atribuições desta Comissão e, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que não há inconstitucionalidade, ilegalidade e nem outros óbices que impeçam sua aprovação, posto que a mesma vai de encontro ao interesse público, sendo assim, manifesto **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 16 de dezembro de 2013.

Relator(a)

DATA SUPRA, APROVAMOS O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Resolução nº.012, 17 de dezembro de 2013.

Institui o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Mococa e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 16 de dezembro de 2013, aprovou o Projeto de Resolução nº018/2013, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, e eu promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Poder Legislativo Municipal o Sistema de Controle Interno, nos termos do que dispõem os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, o art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 76 e seguintes da Lei 4.320/64.

Art. 2º - O Sistema de Controle Interno compreende o conjunto de atividades relacionadas com o acompanhamento e avaliação das ações do Poder Legislativo Municipal, da gestão desempenhada pelos membros da Mesa e dos atos dos responsáveis pela aplicação dos recursos alocados por meio do repasse constitucional, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 3º - A Unidade de Controle Interno tem as seguintes finalidades:

I - Assegurar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas orçamentários;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do Poder Legislativo;

III - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

IV - Promover o cumprimento das normas legais e técnicas;

Resolução nº.012, 17 de dezembro de 2013.

V - Realizar o controle dos limites fiscais e constitucionais aplicados a gestão das finanças do Poder Legislativo.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Seção I
Da Unidade de Controle Interno

Art. 4º - A Unidade de Controle Interno é o órgão do poder legislativo que irá operacionalizar o Sistema de Controle Interno e ficará subordinada diretamente a Presidência da Câmara Municipal de Mococa, como órgão de assessoria e consulta direta.

Art. 5º - Constituem atribuições da Unidade Central de Controle Interno:

I - proceder a avaliação da eficiência, eficácia e economicidade do Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal;

II - promover auditorias internas periódicas levantando os desvios, falhas e irregularidades e recomendando as medidas corretivas aplicáveis;

III - revisar e orientar a adequação da estrutura organoadministrativa do Poder Legislativo com vistas à racionalização do trabalho, objetivando o aumento da produtividade e a redução de custos operacionais;

IV – supervisionar as medidas adotadas pelo Legislativo local para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite caso necessário, nos termos dos arts. 22 e 23 da LC 101/2000.

V – realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em restos a pagar;

VI – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Poder Legislativo Municipal.

VII - examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

VIII - avaliar em que medida existe na Câmara Municipal um ambiente de controle em que os servidores estejam motivados para o cumprimento das normas ao invés de desprezá-las.

Resolução nº.012, 17 de dezembro de 2013.

IX – cientificar a autoridade responsável quando constatadas ilegalidades ou irregularidades na Administração do Legislativo local.

Art. 6º - As atribuições da Unidade de Controle Interno serão operacionalizadas através das atividades de:

I - Coordenadoria Geral, a qual compreende a coordenação das atividades e procedimentos de controle, avaliação, transparência e disseminação de informações técnicas e legislação às unidades executoras;

II - Assessoria e Consultoria jurídica, contábil e operacional, a qual dará suporte as decisões da Mesa Diretora, desenvolve mecanismos destinados à padronização e aperfeiçoamento de métodos e procedimentos de controle no âmbito do município, respeitando as características e peculiaridades próprias dos órgãos que o compõem, assim como as disposições legais;

III - Auditoria Interna, a qual deverá avaliar e controlará o cumprimento de instruções, normas, diretrizes e procedimentos voltados para o atendimento das finalidades do Poder Legislativo Municipal, inclusive, propor recomendações e estudos para alterações das normas ou rotinas de controle, quando estes, ao serem avaliados, apresentarem fragilidades;

IV - Publicação, a qual indicará os procedimentos e os meios para divulgação dos resultados e ações do Poder Legislativo.

Art. 7º - A função gratificada de Encarregado da Unidade de Controle Interno, criada em lei própria, será exercida exclusivamente por servidor efetivo do Poder Legislativo, mediante ato de designação e nomeação da Presidência, preferencialmente por servidores que tenham aptidão para o exercício da função, levando-se em consideração:

I – Capacitação técnica e profissional para exercício das atribuições previstas nos incisos I, III e IV do art. 6º desta resolução;

II - Boa comunicação; e,

III - Experiência em administração pública.

§ 1º – Não poderão ser designados para o exercício da função de que trata o *"caput"* deste artigo os servidores que:

I - tiverem suas contas, na qualidade de gestor ou responsável por bens ou dinheiros públicos, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado;

Resolução nº.012, 17 de dezembro de 2013.

II - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do presidente da Câmara e demais vereadores.

III – sejam contratados por excepcional interesse público;

IV - estejam em estágio probatório;

V - tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal com transito em julgado;

VI – realizarem atividade político partidária;

VII – exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional.

§2º - Constitui exceção à regra prevista no parágrafo anterior, inciso IV, quando necessária a realização de concurso público para o preenchimento da função, a designação de servidor em cumprimento de estágio probatório.

Art. 8º - A Unidade de Controle Interno será assessorada permanentemente pelo órgão jurídico da Câmara Municipal, mediante a emissão de manifestações escritas, encaminhadas no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da solicitação no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 9º - Constituem-se em garantias do ocupante da função de coordenador da Unidade de Controle Interno:

I - Independência profissional para o desempenho das atividades a ele inerentes;

II - O acesso a documentos e bancos de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno; e

III - A impossibilidade de destituição da função nos últimos oito meses do mandato do Chefe do Poder Legislativo.

§ 1º - O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Coordenadoria da Unidade de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º - Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso deverá ser dispensada tratamento especial de acordo com o estabelecido em ordem de serviço pelo Chefe do Poder Legislativo.

Resolução nº.012, 17 de dezembro de 2013.

Seção III

Da Responsabilidade da Coordenadoria Perante Irregularidades

Art. 10 - A coordenadoria cientificará o chefe do Poder Legislativo bimestralmente sobre o resultado das suas respectivas atividades, devendo conter, no mínimo:

I - as informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos da Câmara;

II – avaliação de desempenho das atividades do poder legislativo;

III - o cumprimento dos limites fiscais e constitucionais;

IV – relato da apuração dos atos ou fatos inquinados de ilegalidade ou de irregularidades, por ventura praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais;

§ 1º - Constatada irregularidade ou ilegalidade pela Coordenadoria da Unidade de Controle, esta cientificará o servidor ou autoridade responsável para a tomada de providências, devendo, sempre, proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.

§2º - Não havendo a regularização relativa ao problema comunicado conforme o parágrafo anterior ou não havendo prestação de esclarecimentos suficientemente claros para eliminar a irregularidade ou ilegalidade, no prazo de 10 (dez) dias úteis o fato será levado a conhecimento do Presidente da Câmara Municipal e arquivado, ficando a disposição do Tribunal de Cotas do Estado.

§3º - O arquivo a que se refere o parágrafo anterior ficará sob a responsabilidade do Coordenador de Controle Interno, juntamente com toda a documentação comprobatória das providências tomadas e do ato motivador.

§4º - A comunicação de que trata este artigo deverá ser feita, obrigatoriamente, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis do seu conhecimento.

Art. 11 – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, não tendo sido solucionada pelas providências previstas no artigo anterior, dela darão ciência ao

Resolução nº.012, 17 de dezembro de 2013.

Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal.

§ 1º - Quando da comunicação ao Tribunal, na situação prevista no caput deste artigo, o Coordenador de Controle Interno informará as providências adotadas para:

I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade detectada;
II - determinar o ressarcimento de eventual dano causado ao erário;
III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º - Na situação prevista no caput deste artigo, quando da ocorrência de dano ao erário, deve-se observar as normas para tomada de contas especial.

§ 3º - Quando do conhecimento de irregularidade ou ilegalidade através da atividade de auditoria interna, mesmo que não tenha sido detectado dano ao erário, deve o CCI anexar o relatório dessa auditoria à respectiva prestação de contas anuais do Poder Municipal.

Art. 12 - A Coordenadoria do Sistema de Controle Interno - CCI, com base nos trabalhos realizados nos diversos órgãos da administração municipal, conforme plano anual de trabalho emitirá periodicamente recomendações objetivando o fortalecimento dos controles internos e o respeito aos princípios da Administração Pública, conforme art. 37 da CF.

Parágrafo Único. As recomendações emitidas pela CCI, uma vez aprovadas pelo Presidente da Câmara, possuirão caráter normativo no âmbito do Poder Legislativo e possuirão vigência após publicadas no quadro de avisos da Câmara Municipal.

Art. 13 - O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-se, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Resolução nº.012, 17 de dezembro de 2013.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14 - A coordenadoria do Sistema de Controle Interno participará, obrigatoriamente:

I - dos programas de capacitação e treinamento de pessoal;

II - dos processos de expansão da informatização da Câmara, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pela Unidade de controle interno; e

III - da implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total do Poder Legislativo.

Art. 15 - Nos termos da legislação, poderão ser contratados especialistas para orientar e assessorar os trabalhos técnicos desenvolvidos pelos integrantes da Unidade de Controle Interno.

Art. 16 - As despesas decorrentes das providencias advindas desta Resolução correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 3.1.90.11.33.00.00.00.

Art. 17 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 17 de dezembro de 2013.

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

LUIZ BRAZ MARIANO
1°. Secretário

FRANCISCO S. G. FERNANDES
2°. Secretário